

Por trás da tinta no rosto de Aílton Krenak: o protagonismo indígena na luta pela inclusão de seus direitos na Constituição de 1988

Behind the paint on Aílton Krenak's face: indigenous protagonism in the fight for the inclusion of their rights in the 1988 Constitution



NASCIMENTO, Rhuan Reis do *

 <https://orcid.org/0000-0001-8225-0748>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo lançar luz sobre o processo de organização do movimento indígena, a partir da década de 1970, evidenciando o protagonismo dos povos originários nas articulações que levaram ao reconhecimento de seus direitos na Constituição de 1988. Para tanto, analisa-se o tratamento dispensado aos indígenas pelas constituições brasileiras anteriores à Carta de 1988. Em seguida, examinam-se os eventos que impulsionaram a organização do movimento indígena no Brasil, com destaque para a Convenção nº 107 e a Declaração de Barbados. Abordam-se, ainda, as mobilizações de indígenas, indigenistas e parlamentares para que a voz dos povos originários fosse ouvida na Constituinte de 1987. Por fim, apresenta-se a formulação dos direitos indígenas consagrados na Constituição atualmente em vigor. As fontes da pesquisa incluem notícias da época, bem como estudos de antropólogos, historiadores e indigenistas. Esses materiais foram analisados à luz das contribuições teórico-metodológicas dos contextualistas ingleses, com ênfase em Quentin Skinner.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas; Constituição; Direitos; Movimentos sociais; Constituinte.

ABSTRACT: This article aims to shed light on the process of organization of the Indigenous movement from the 1970s onward, highlighting the protagonism of Indigenous peoples in the articulations that led to the recognition of their rights in the 1988 Brazilian Constitution. To this end, it analyzes the treatment accorded to Indigenous peoples in Brazilian constitutions prior to the 1988 Charter. It then examines the events that fostered the organization of the Indigenous movement in Brazil, with particular attention to Convention No. 107 and the Declaration of Barbados. The article also addresses the mobilization of Indigenous leaders, indigenists, and legislators to ensure that Indigenous voices were heard during the 1987 Constituent Assembly. Finally, it presents the formulation of Indigenous rights enshrined in the Constitution currently in force. The sources for this research include contemporary news reports, as well as studies by anthropologists, historians, and indigenists. These materials were analyzed in light of the theoretical and methodological contributions of the English contextualist tradition, with an emphasis on Quentin Skinner.

KEYWORDS: Indigenous people; Constitution; Rights; Social movements; Constituent Assembly.

* Doutor em História pela UERJ, Rio de Janeiro – RJ, Professor de História das Redes Municipais de São José do Vale do Rio Preto e de Paty do Alferes. E-mail: nascimentorhuanreis@gmail.com.



Considerações Iniciais

Em 04 de setembro de 1987, Aílton Krenak, presidente da União das Nações Indígenas, subiu ao Plenário da Câmara dos Deputados, em meio à Constituinte, para proferir um discurso. Logo no início da fala, tomou nas mãos um pequeno recipiente contendo tinta de jenipapo e carvão. Enquanto dizia esperar não agredir o “protocolo” daquela casa com a sua manifestação, começou a pintar próprio rosto de preto. O uso do termo destacado soa como uma provocação. Afinal, pouco antes de discursar, ele havia sido impedido de entrar no parlamento por não estar vestindo terno, como sugeria o “protocolo da casa”. Com gravata e paletó emprestados por deputados, o líder indígena conseguiu contornar o impedimento (Krenak, 2012, p. 123).

A atitude de Krenak surpreendeu os presentes. Assim, ele conseguiu a atenção que desejava para a sua fala, que objetivava expor a insatisfação dos povos originários frente à resistência dos políticos em incluir os direitos dos indígenas na Constituição. A seguir, o relato sobre o ocorrido neste dia:

[...] eu tinha 10 minutos para falar. [...] para defender os direitos indígenas [...] eu pensei: não vou poder ler essas coisas para esses camaradas, eles não vão me escutar, eles ficam brigando uns com os outros, batendo boca, etc. Eu vou ter que fazer uma coisa de índio, eu vou ter que aprontar uma coisa de índio aqui para distrair eles, porque se eu tentar fazer coisa de branco aqui, não vai rolar. Aí, eu peguei um potinho, esses potinhos de cosméticos que as mulheres usam para fazer maquiagem, e botei jenipapo, a pasta de jenipapo com carvão, dentro daquele potinho e enfiei no bolso do paletó e subi. Quando o presidente da casa disse: “agora vamos ouvir uma proposta de emenda para os direitos dos índios”. Eu olhei lá embaixo: bagunça. Ninguém escutava. Aí eu fui ao púlpito, acertei o microfone e peguei o potinho, segurei e falei: “Bom-dia para os senhores”. Fiz um ruído no microfone para os caras pararem um pouquinho e tirei o potinho e comecei a pintar o meu rosto com aquela tinta preta. Os fotógrafos e os cinegrafistas que estavam lá embaixo começaram a estourar os flashes deles, pois querem espetáculo. Começaram os flashes deles e os camaradas que estavam lá embaixo pararam para ver o que estava acontecendo e viram que eles estavam me fotografando e me filmando. Aí, aquele monte de senadores e deputados saíram de onde estavam e vieram para mais próximo de onde eu estava, no púlpito, e escutaram o que eu estava falando com eles (Krenak, 2012, p. 123-124).

Segundo o indigenista e produtor audiovisual Rodrigo Siqueira (Entrevista, 9 mar. 2015), responsável pela recuperação das imagens do discurso de Aílton Krenak, o protesto

com a tinta de jenipapo foi o ato de protagonismo mais marcante da Constituinte¹. De fato, a manifestação de Krenak, tanto pelo discurso firme, quanto pela repercussão da imagem da pintura do rosto na imprensa foi importante para trazer à tona as demandas dos indígenas, pressionando os constituintes a promoverem uma inovação no documento que estava sendo formulado. Com efeito, a Constituição promulgada em 1988 trouxe, pela primeira vez, um capítulo sobre os direitos dos povos originários.

Apesar de sua relevância simbólica e prática, o protesto de Aílton Krenak não foi um ato isolado, mas sim um dos pontos culminantes de um longo processo de luta e de articulação travado pelos povos originários para que seus direitos fossem reconhecidos na Constituição de 1988. Cientes disso, objetivamos, por meio do presente artigo, lançar luz sobre este processo, de modo a expor o protagonismo dos povos indígenas para que os direitos dos povos originários constassem na chamada “Constituição cidadã”².

Nesse sentido, inicia-se abordando, de forma panorâmica, o tratamento dado aos indígenas pelas constituições brasileiras que precederam a Carta de 1988. Depois, trata-se dos eventos que impulsionaram a organização do movimento indígena no Brasil, principalmente, da Convenção nº 107 e da Declaração de Barbados. Versa-se ainda sobre as articulações entre os indígenas, instituições indigenistas e políticos para que a voz dos povos originários fosse ouvida na Constituinte de 1987. Por fim, apresenta-se a formulação final dos direitos indígenas presentes na Constituição promulgada em 1988.

Para o desenvolvimento deste artigo, toma-se como fonte os estudos que tocam no tema dos direitos indígenas no Brasil, especialmente, os desenvolvidos pela antropóloga e militante da causa indígena, Manuela Carneiro da Cunha, assim como os jornais da década de 1980. Essas fontes foram lidas e problematizadas a partir dos métodos contextualistas propostos por Quentin Skinner (2005). Em outras palavras, buscou-se abordar cada um dos textos e discursos mencionados considerando os contextos nos quais foram pensados e produzidos, de modo a evitar que se atribuíssem aos autores intenções inapropriadas.

Os direitos indígenas antes da Constituição de 1988

¹ A recuperação das imagens do discurso de Aílton Krenak na Constituinte ocorreu em meio às pesquisas para o documentário *Índio Cidadão?* (2014), dirigido por Rodrigo Siqueira.

² A Constituição de 1988 foi popularmente apelidada de “Constituição cidadã” por ter ampliado os direitos (civis, sociais e políticos), vistos como essenciais à sociedade.

Desde a época das Grandes Navegações, a soberania dos povos indígenas figurou como questão fundamental na discussão da legitimidade dos títulos dos europeus sobre o Novo Mundo. Ao longo do século XVI, firmou-se a doutrina defendida por Francisco de Vitória, segundo a qual o poder dos europeus não deveria se sobrepor à soberania original dos indígenas (Cunha, 1987, p. 55-57).

Ainda em 1537, enquanto a colonização do território português na América dava os seus primeiros passos, com o estabelecimento das capitanias hereditárias, o Papa Paulo III publicou a bula *Veritas ipsa*, na qual afirmou:

Os índios e todas as demais nações que daqui por diante forem descobertas pelos cristãos, por mais que careçam do benefício da fé, não estão nem podem ser privados de sua liberdade e do domínio de seus bens; ao contrário, podem livre e licitamente usar, desfrutar e gozar desta liberdade e domínio [...] (1537).

Durante o período colonial, as leis portuguesas para o Brasil frequentemente reconheceram a soberania dos povos originários e seus direitos sobre os territórios que ocupavam. Assim ocorreu nas Cartas Régias de 30 de julho de 1609 e de 10 de setembro de 1611, no Regimento das Missões do Estado do Maranhão e do Pará, de dezembro de 1686, e, de modo mais explícito, no Alvará de 1º de abril de 1680, no qual se lê que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não podiam afetar os direitos originais dos indígenas sobre as suas terras (Cunha, 1987, p. 58-59).

De modo paradoxal, no mesmo contexto em que essas garantias foram conferidas aos povos originários, leis sobre a escravização dos indígenas foram discutidas e colocadas em prática. Essa aparente contradição resulta do jogo de forças entre os agentes da colonização, que se valiam de lacunas ou de estratégias para não as respeitar ou mesmo para anular os dispositivos jurídicos que criavam obstáculos aos seus interesses (Almeida, 2010, p. 70-72).

Da multiplicidade de leis coloniais sobre os indígenas, é possível extrair um princípio básico da política indigenista que se manteve firme durante quase todo o período colonial: a divisão entre os grupos de indígenas mansos (os aliados), que seriam preferencialmente direcionadas aos aldeamentos religiosos e assimilados à cultura europeia, e os selvagens (inimigos), que poderiam ser combatidos e escravizados. Dois foram os modelos de escravidão indígena mais comuns: as guerras justas, travadas contra os grupos hostis, e as expedições de resgate, que ocorriam quando os portugueses conseguiam obter indígenas que, feitos

prisioneiros por membros de um outro povo, estavam condenados à morte. O impedimento do sacrifício legitimava, na ótica da época, a escravização dos resgatados (Almeida, 2010, p. 70-72).

Em meio às reformas pombalinas, a Lei da Liberdade dos Índios (1755) reforçou o direito dos indígenas à manutenção de suas terras e proibiu definitivamente a escravização dos povos originários. Essa lei causou descontentamento entre os colonos. Como resposta, o governo português tornou público, em 1757, o Diretório dos Índios, que se tratava de um conjunto de leis destinadas a regular a vida e a atividade nas aldeias.

Este documento reforçava a divisão dos indígenas entre mansos e selvagens, obrigava os aldeados ao trabalho, visto como ferramenta civilizatória, submetia os indígenas à tutela dos diretores das aldeias e garantia as terras dos aldeamentos para os indígenas. A modificação mais significativa contida no documento dizia respeito a uma agressiva proposta de assimilação. Assim, os costumes indígenas foram proibidos nas aldeias. O português deveria substituir a língua geral e a mestiçagem deveria ser incentivada (Almeida, 2010, p. 109-111). O Diretório dos Índios foi extinto, por meio de Carta Régia em 1798, mas, na prática, muitas das políticas voltadas à assimilação continuaram vigorando durante o século XIX.

O Brasil se tornou independente de Portugal em 1822. Durante a Assembleia Constituinte, instalada no ano que se seguiu à Independência, os deputados colocaram a questão indígena em debate. Moniz Tavares e José Bonifácio defendiam que a primeira Constituição do Brasil deveria versar sobre os povos originários. Este último chegou a apresentar um programa de integração dos indígenas à sociedade nacional. Por meio do texto intitulado *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*, Bonifácio sugeriu que as terras que restavam aos indígenas não fossem tomadas à força; que se promovesse o comércio com os povos originários; que se buscasse estabelecer a paz com os grupos hostis; que se ampliasse a catequização dos índios; e, por fim, que se favorecesse o matrimônio entre indígenas, brancos e mulatos (Silva, 1823)³.

A despeito da intenção de abordar a questão dos povos indígenas no texto constitucional, e mesmo da ideia de preservar as terras que ainda fossem habitadas por indígenas, percebe-se que Bonifácio estava inserido na mentalidade da época, segundo a qual,

³ O programa sugerido por José Bonifácio havia sido remetido à apreciação das Cortes Gerais Portuguesas, que, na época, preparavam a Constituição de 1822. Após a Independência, Bonifácio alterou seu texto e tentou inseri-lo na primeira Constituição do Brasil.

a integração do indígena perpassava pela negação dos valores e dos costumes originários e pela introjeção dos modos de vida característicos dos brancos. Ainda assim, Bonifácio enfrentou resistência. O deputado Montezuma defendia que “os índios não eram brasileiros no sentido político, porque não compunham a ‘família’ que constituiu o Império” (Filho, 2012, p. 124). Francisco Adolfo de Varnhagen, por sua vez, argumentou que, por serem selvagens, os indígenas não podiam ter direito à terra e deveriam ser colocados a serviço do desenvolvimento do país, por meio do trabalho compulsório (Dornelles; Brum; Veronese, 2017).

A Constituinte de 1823 foi dissolvida por Dom Pedro I. Em março de 1824, o imperador outorgou a Constituição Política do Império do Brasil. Tal documento, que vigorou até a queda da monarquia, em 1889, não tratou da questão indígena. Na prática, o que se verifica, é que, durante o período imperial, a política de assimilação dos indígenas impulsionada pelas reformas pombalinas continuou, ainda que os meios de aplicação variassem de acordo com as contingências (Almeida, 2010).

Em 1845, o Regulamento das Missões foi promulgado. Apesar de ser a única lei geral centrada nos indígenas publicada durante o Império, este documento é mais administrativo do que um projeto político. Trata, sobretudo, da estrutura dos aldeamentos. Os jesuítas, que há pouco haviam sido reinseridos no Brasil, não possuíam a força política de outrora. A massiva entrada de escravizados africanos reduziu significativamente a necessidade de recorrer à mão de obra indígena. Assim, nesta época, a terra passou ao centro da questão indígena.

Desde a publicação da Lei de Terras, em 1850, a terra se tornou mercadoria no Brasil, só devendo ser adquirida por meio de compra. O artigo 12 desta lei garantia, entre as terras devolutas, uma reserva para a colonização de indígenas. Tais áreas foram declaradas, pelo decreto que regulamentou a Lei de Terras (1854), inalienáveis e destinadas a usufruto exclusivo dos indígenas, enquanto, por ato especial, o governo imperial não concedesse aos povos originários o pleno gozo dessas áreas.

Essas leis fundiárias, na prática, inauguraram uma política agressiva de extinção das terras indígenas. Primeiro por não positivar o direito original dos povos originários às terras, como faziam as legislações desde o período colonial. Segundo, por conferir aos aldeamentos, únicas áreas destinadas à ocupação indígena pelas leis da década de 1850, um caráter transitório, que duraria enquanto fossem necessários à “civilização” dos grupos hostis. Depois

de assimilados, os indígenas deixariam de ser vistos como indígenas, de modo que não poderiam reclamar seus direitos sobre as terras. Com efeito, durante a segunda metade do século XIX, as áreas provenientes de aldeias extintas se tornaram devolutas à Coroa ou passaram ao domínio das províncias (Cunha, 1992, p. 146).

Durante a Assembleia Constituinte instalada em 1890, que visava à redação do primeiro texto constitucional da República, tentou-se, novamente, registrar garantias aos indígenas. Sobre este tema, uma proposta apresentada pelo Apostolado Positivista sugeria que o território antes correspondente ao Império do Brasil desse lugar a uma Federação composta por dois tipos de estados, cujas autonomias deveriam ser igualmente respeitadas: os estados ocidentais brasileiros, resultantes da união do europeu com o africano e o americano aborígine, e os estados americanos, dos quais fariam parte os indígenas (Cunha, 1992, p. 136). Os estados desta segunda sorte seriam protegidos e respeitados pelo Governo Federal. Aliás, em claro reconhecimento da liberdade e da soberania dos povos originários sobre as suas terras, o projeto determinava que a simples travessia das áreas ocupadas por indígenas dependeria de consentimento solicitado e pacificamente obtido. Apesar da iniciativa positivista, a Constituição promulgada em 1891 não tratou da questão dos povos originários.

A primeira década da República foi altamente crítica para os povos indígenas. A abertura de frentes de expansão para o interior colocou os exploradores e os indígenas em rota de colisão. Diversos conflitos foram registrados. Em 1908, em meio ao XVI Congresso de Americanistas, ocorrido em Viena, o Brasil foi acusado de exterminar os povos originários (Cunha, 1987, p. 79). Como forma de responder a esta acusação, o governo republicano criou, em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN).

O papel deste novo órgão era proteger e integrar os indígenas, mas também criar colônias agrícolas que se utilizariam a mão-de-obra encontrada pelas expedições oficiais. O tratamento conjunto dessas demandas tem como base a ideia de que os povos originários eram “transitórios”, uma vez que o caminho do progresso faria deles os trabalhadores rurais e urbanos. Em 1918, as funções do órgão foram separadas. Porém, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) continuou com a atuação que visava à integração dos indígenas.

Segundo Antônio Carlos de Souza Lima (1992, p. 166), o SPI pensava os indígenas como inferiores, situados em um estágio distinto da evolução humana, por isso, atuava a partir de dois tipos de postos. Os “postos de atração, vigilância e pacificação” eram destinados a

despertar o interesse dos indígenas em relação aos “benefícios” de viver como brancos. Estrategicamente, estes postos eram colocados nas fronteiras, de modo que os indígenas servissem também como guardas do território. Os “postos de assistência, nacionalização e educação” objetivavam a pacificar, sedentarizar e fazer dos povos originários trabalhadores.

A Constituição promulgada em 1934, reconheceu pela primeira vez os direitos dos indígenas. Os povos originários foram citados no artigo 5º e no 129.

Art. 5º. - compete privativamente a União: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional; [...] Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934).

Três anos depois, Vargas impôs o regime ditatorial que ficou conhecido como Estado Novo e publicou uma nova Constituição. A Carta de 1937, contudo, manteve os direitos garantidos aos indígenas no documento anterior. Com efeito, no art. 154 constava: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas (Brasil, 1937).

Este mesmo entendimento se manteve na Constituição de 1946, formulada após o fim do Estado Novo: “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (Brasil, 1946, art. 216). Também retornou ao texto, como competência da União, a obrigação de legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (Brasil, 1946, art. 5º, XV, r).

No ano de 1964, o então presidente João Goulart teve seu mandato interrompido. Os governos militares que se instalaram no Brasil passaram a governar por Atos Institucionais. Em dezembro de 1966, o Ato Institucional n. 4 regulou o procedimento a ser adotado pelo Congresso na votação de uma nova Constituição, que passou a vigorar em janeiro de 1967. Este documento trouxe inovações significativas no que diz respeito à temática dos direitos dos indígenas. A principal, exposta no art. 4º, integrava as terras ocupadas pelos silvícolas aos bens da União (IV). Contudo, garantia aos indígenas a posse permanente e o direito ao usufruto dos recursos naturais das terras que habitassem (Brasil, 1967, art. 186).

Como explicam Tomporoski e Bueno (2021, p. 219), a integração das terras indígenas aos bens da União possuem dois aspectos. O primeiro, visto como positivo, é a maior proteção contra as tentativas de apropriação dos não-indígenas, afinal, as terras da União não são

passíveis de ações possessórias. Entretanto, uma vez que os povos originários não eram mais tidos como proprietários reais das terras, suas ações estariam submetidas ao poder da União.

A Constituição de 1967 vigorou por pouco tempo. Dois anos depois, em 1969, por meio de uma Emenda Constitucional nº01/69 composta por 217 artigos, o governo militar alterou significativamente o texto constitucional. Na nova formulação da Constituição, as terras indígenas permaneceram incorporadas aos bens da União (Brasil, 1969, art. 4º, IV). A competência para legislar sobre a “nacionalidade, a cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” também correspondia à União (art. 8º, XVIII).

O texto constitucional resultante da emenda de 1969, tal como o anterior, garantiu a posse e o usufruto das riquezas naturais aos indígenas, mas inovou ao trazer disposições concretas acerca do uso indevido dos territórios indígenas.

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. § 1º – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º – A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969).

Segundo Manuela Carneiro da Cunha (1987, p. 98-99), o artigo 198 é poderoso, mas contraria interesses igualmente poderosos. Muitos interessados nas terras indígenas criticaram ou tentaram deturpar a proteção constitucional das terras ocupadas pelos povos originários. Os argumentos mobilizados para atentar contra os direitos indígenas foram muitos. Houve, por exemplo, quem quisesse restringir o entendimento do termo “silvícola”, que no Estatuto do Índio era tratado como sinônimo de indígena. Outros, buscaram entender as terras habitadas pelos indígenas em um sentido restrito, e não no sentido antropológico de *habitat* – território necessário à reprodução física e cultural da comunidade indígena.

As ambiguidades presentes nos textos constitucionais, que eram resultantes de manobras usadas nas constituintes, apontavam a necessidade de que se buscasse, na Constituinte de 1987, artigos que garantissem o respeito às terras indígenas, mas que fossem redigidos sem ambiguidades ou ressalvas que abrissem a possibilidade de exceções (Cunha,

1987, p. 101). Esta foi a luta travada por indigenistas e indígenas durante a preparação da Constituição de 1988.

Os indígenas durante a ditadura militar

À primeira vista, as salvaguardas contidas no artigo 198 do texto constitucional de 1969 podem passar a impressão de uma boa vontade dos governos militares para com os povos originários. Contudo, um olhar mais atento para a forma como os indígenas foram tratados durante a ditadura revela um cenário desolador, marcado por violações às propriedades e mesmo à integridade física dos indígenas. Como reação à violência sofrida, neste período, os indígenas intensificaram suas articulações e passaram a assumir o protagonismo na luta por seus direitos.

Um dos eventos importantes à compreensão da gênese dos movimentos indígenas remonta à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1957, em Genebra, na Suíça. Em sua quadragésima sessão, esta Conferência aprovou diversas propostas relacionadas à proteção e à integração das populações indígenas e demais populações tribais e semitribais. Posteriormente, as propostas aprovadas passaram à condição de uma Convenção Internacional, que passou a ser conhecida como Convenção nº 107.

As populações indígenas não participaram ativamente da formulação da Convenção nº 107. Entretanto, a preocupação demonstrada pelos organismos internacionais trouxe o tema dos direitos dos povos originários à tona, pressionando os governos dos países independentes a se posicionarem. Assim, em julho de 1966, por meio do Decreto nº 58.824, o Marechal Castelo Branco, que estava à frente do governo ditatorial, ratificou na legislação brasileira a Convenção nº 107.

Embora reconhecesse o direito de propriedade das terras às populações indígenas (Art. 11), a Convenção nº 107, em seu art. 12, I, abria brechas ao deslocamento das populações indígenas por motivos que visassem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico do país, ou aos interesses de saúde de tais populações. E foi justamente em nome do “desenvolvimento econômico do país”, que os militares empreenderam um grande projeto voltado à integração nacional, que destruiu parte importante da fauna e da flora da região da Amazônia. Por vezes, as populações indígenas foram vistas como obstáculos para o crescimento econômico do Brasil. Até por isso, foram expulsas de suas terras ou dizimadas.

Segundo os relatórios da Comissão Nacional da Verdade, violações aos direitos humanos ocorreram em todas as regiões do Brasil. O governo militar foi responsável por genocídios contra povos indígenas, como os Waimiri-Atroari e os Avá-Canoeiro, sucessivos massacres contra os Cinta Larga, esbulhos, remoções forçadas, incêndios e bombardeios de comunidades indígenas, além de criação de cadeias clandestinas, imposição ao trabalho compulsório, proibições de que falassem a própria língua e mantivessem aspectos culturais (etnocídio), licenciamento de atividades econômicas em terras habitadas pelos indígenas, entre outros (Fernandes, 2016, p. 145-146).

Nesse contexto, movimentos internacionais de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente pressionaram os financiadores do projeto desenvolvimentista do governo militar, que chegaram a ameaçar cortar os recursos. Segundo Lima (2010, p. 32), a ameaça à limitação dos recursos ajuda a explicar o motivo que levou o governo ditatorial brasileiro a ratificar direitos aos indígenas como na Convenção nº 107 ou nos textos constitucionais de 1967 e 1969.

Segundo o Código Civil de 1916, que ainda vigorava na época, os indígenas eram relativamente incapazes, tal como os jovens entre 16 e 21 anos. Desse modo, careciam de tutela. O tutor dos povos originários brasileiros era a União, que exercia a tutela a partir do Serviço de Proteção ao Indígena – SPI. Em 1967, após uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o SPI foi extinto, sob a acusação de abusos e de corrupção, e sucedido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. A FUNAI passou a ser responsável por promover todas as formas de ação necessárias às comunidades indígenas. Entretanto, em pouco tempo, este órgão se converteu em um braço do projeto de expansão sobre a Amazônia e dos planos de assimilação dos indígenas (Lima, 2010, p. 32).

Após a publicação do Ato Institucional nº 5 (1968), a FUNAI passou a ser gerida por militares. Em alguns momentos, antropólogos foram admitidos na Fundação Nacional do Índio. Depois de perceberem a realidade enfrentada pelos indígenas, alguns desses antropólogos se tornaram ativistas das causas dos povos originários.

Outro evento importante para a compreensão da intensificação dos movimentos indígenas diz respeito ao Simpósio sobre fricção interétnica na América do Sul não Andina, que ocorreu em 1971, na Universidade das Índias Ocidentais, em Barbados. As informações apresentadas sobre a situação dos povos indígenas em vários países da região foram reunidas

em um documento, a Declaração de Barbados I, que clamava pela libertação dos povos indígenas.⁴

A Declaração de Barbados trazia duras críticas às missões religiosas, por impor padrões europeus aos indígenas, e por, sob o pretexto da catequização, explorarem os povos originários economicamente e humanamente. Impactante no meio clerical, tal declaração causou uma mudança de paradigma na forma como a Igreja Católica tratava do tema. Com efeito, o clero católico realizou reuniões regionais, no Peru (1971) e no Paraguai (1972), para discutir as práticas indigenistas.

Como resultado, ainda em 1972, fundou-se, no Brasil, um aparelho eclesiástico dedicado a atuar em áreas indígenas de acordo com as propostas do Concílio Vaticano II: o Conselho Indigenista Missionário – CIMI. O CIMI promovia assembleias indígenas, enfatizava o associativismo entre os povos originários, e, assim, privilegiava, nos campos teórico e prático, a autodeterminação indígena (Lima, 2010). A primeira Assembleia Nacional de líderes indígenas ocorreu em Diamantino (MT), em 1974. Até a Constituinte, o CIMI organizou outras dezesseis assembleias nacionais indígenas.

Nesse contexto, surgiram lideranças indígenas que foram alçadas à projeção nacional por organizações como a CIMI ou por meio dos indigenistas que aderiram à causa.

Os líderes que recebiam apoio do CIMI eram índios que se expressavam em português e se diferenciavam dos chefes indígenas tradicionais por estarem voltados para as relações dos índios com a sociedade nacional. O discurso político que adotavam estava voltado, inicialmente, para suprir as necessidades de suas aldeias. À medida que aumentavam os contatos e as articulações entre os inúmeros povos indígenas que participavam das assembleias, os índios assumiram essa organização e esboçaram a instituição das primeiras entidades de âmbito nacional (Oliveira, 2006, p. 189).

A década de 1970 foi, de fato, fértil para a consolidação de entidades voltadas à defesa da causa indígena. Em 1974, surgiu o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), que promovia a publicação de informações jornalísticas sobre as populações indígenas no Brasil. Em 1977, em Porto Alegre, criou-se a Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI),

⁴ Participaram do Simpósio os antropólogos brasileiros, Darcy Ribeiro, da Universidade do Chile; Pedro Agostinho da Silva, da Universidade Federal da Bahia; Carlos Eduardo Moreira Neto, da Universidade de Rio Claro e Sílvio Coelho dos Santos, da Universidade Federal de Santa Catarina. Porém, só Darcy Ribeiro assinou a Declaração. Os demais, que viviam no Brasil, temeram as represálias do governo militar.

que auxiliou na candidatura de Mário Juruna ao Congresso Nacional⁵. Em 1978, em São Paulo, foi fundada a Comissão Pró-Índio (CPI), que reunia jornalistas, antropólogos e juristas — entre eles diversos intelectuais da Universidade de São Paulo (USP) — e promovia debates em torno da questão indígena. Álvaro Tukano e Aílton Krenak participaram dos encontros promovidos pela CPI. O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) também promoveram encontros públicos voltados ao apoio aos povos originários.

Cada vez com maior alcance, as lideranças indígenas bradaram contra as violências efetuadas ou permitidas pelo Estado na Amazônia. Para tentar acalmar os ânimos, o governo militar promulgou, em 1973, a Lei nº 6.001, que ficou conhecida como Estatuto do Índio.

O Estatuto do Índio mantinha a lógica tutelar e integracionista das legislações anteriores. Ainda assim, continha princípios normativos importantes para que os povos indígenas lutassem pelo direito sobre as terras que ocupavam, como o tratamento de “silvícolas” e “índios” como sinônimo, que servia para se contrapor ao argumento que visava a restringir os direitos dos indígenas que não viviam nas florestas.

Apesar da organização crescente, o governo militar continuou a atentar contra os direitos indígenas. Em 1978, um projeto tentou conceder, de forma unilateral, a emancipação de diversos povos indígenas. Mal executada, a tutela poderia se converter em um mecanismo de coação ou mesmo reforçar a ideia de que os indígenas não eram capazes de tomar as próprias decisões. Contudo, quando corretamente entendida, tratava-se, de um importante mecanismo de proteção para que os indígenas não fossem prejudicados em acordos leoninos ou mesmo para que mantivessem suas terras, uma vez que havia certa vinculação legal entre a tutela indígena e os direitos territoriais (Cunha, 1987, p. 30). Cientes disso, antropólogos, missionários, lideranças indígenas e alguns políticos se colocaram contra tal projeto, que foi derrotado.

A vitória contra a tentativa de emancipação impulsionou ainda mais o movimento indígena. Assim, em 1980, fundou-se a União das Nações Indígenas – UNIND, que logo mudou a sigla para UNI. Lideranças importantes como Daniel Mantenho, Álvaro Tukano, Mário Juruna, Ângelo Kretan, Marçal de Souza, Domingos Veríssimo Terena, Marcos Terena e Ailton Krenak orbitaram em torno da UNI (Oliveira, 2006, p. 193).

⁵ Mário Juruna, que era xavante, foi o primeiro indígena brasileiro a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional. Em 1982, foi eleito deputado federal pelo Rio de Janeiro (PDT).

A UNI surgiu em meio à reabertura política, ainda que lenta e gradual. Nesta época, muitos partidos e organizações estavam definindo seus ideários. Algumas dessas instituições incluíram as demandas dos povos originários em seus estatutos, panfletos e discursos. Quando, em 1985, o então presidente da República, José Sarney, enviou ao Congresso Nacional uma mensagem propondo a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, o movimento indígena entrou em uma nova fase: a formalização da participação dos povos indígenas na Constituinte.

Os esforços indígenas para participar da Constituinte

Desde as primeiras movimentações para a instalação da Constituinte, grupos indígenas empreenderam esforços para garantir a representação dos povos originários entre aqueles que discutiriam a lei máxima do país. Em julho de 1985, em uma reunião da UNI, realizada em Goiânia, integrantes de diversos povos indígenas se reuniram para elaborar uma proposta de representação especial indígena, que deveria ocorrer de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem a obrigatoriedade de vinculação partidária. Setores aliados aos indígenas apoiaram a proposta (Lacerda, 2008, p. 33).

Ainda em 1985, por iniciativa do Poder Executivo, instalou-se uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que ficou popularmente reconhecida como Comissão Afonso Arinos. Os indígenas enviaram a proposta de representação especial para que se fizessem presentes nesta Comissão. Contudo, receberam, como resposta, que, como tutelados, a representação indígena deveria ocorrer via FUNAI (Lacerda, 2008, p. 35).

A Comissão Afonso Arinos findou um Projeto de Constituição que continha um capítulo intitulado “Das Populações Indígenas”, que reconhecia de forma relativamente satisfatória os direitos dos indígenas (Cunha, 1987, p. 177-178). Tal capítulo foi, em grande parte, de autoria do constitucionalista, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e membro da Comissão, José Afonso da Silva.

De forma incomum, mas proveitosa, José de Afonso da Silva preocupou-se em submeter seu texto à apreciação das entidades de apoio à questão indígena, como a UNI. A deliberação sobre o texto recebido fez com que os representantes do movimento indígena amadurecessem suas propostas e criassem programas que guiarão suas lutas na Constituinte (Cunha, 2018, p. 434).

Os congressistas protestaram que a Comissão Afonso Arinos constituía uma interferência na Competência do Congresso Nacional. Frente à oposição dos parlamentares, Ulysses Guimarães, presidente da casa legislativa, afirmou que não receberia o texto. O presidente Sarney sequer chegou a enviá-lo oficialmente, mas fez questão de publicar o Projeto no Diário Oficial.

Atuando de forma conjunta, a UNI e a CIMI lançaram uma campanha chamada “Povos Indígenas na Constituinte” e formaram uma coordenação nacional que deveria atuar em todas as etapas do processo. O programa da campanha estava centrado em cinco pontos: o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas; a demarcação e as garantias das terras; usufruto exclusivo aos povos indígenas das riquezas contidas no solo e no subsolo de seus territórios; o reassentamento, em condições dignas, dos posseiros pobres que residissem em terras indígenas; e o reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos originários (Tomporoski; Bueno, 2021, p. 223). Como resultante desse processo, a UNI elaborou uma emenda de iniciativa popular, que foi entregue à Constituinte. Esta emenda pretendia inserir na Constituição um capítulo sobre os povos originários e seus direitos.

Nesse contexto, um grupo de sete indígenas, que representavam cinco povos do Pará, Mato Grosso e Goiás, viajaram até Brasília, com o intuito de atuarem na Assembleia Constituinte⁶. Na ocasião, foram recebidos por Ulysses Guimarães, presidente da Câmara, e expuseram suas vontades de se fazerem presentes nos debates constituintes. Chegaram a discutir a possibilidade de filiarem a partidos, para que pudessem ser ouvidos oficialmente (Índios [...], 1985, p. 2).

De fato, sete candidaturas indígenas se apresentaram para concorrer a vagas de constituintes. Três candidaturas independentes: Mário Juruna (PDT-RJ), Idjahuri Karajá (PMDB-GO) e Marcos Terena (PDT-DF). As demais candidaturas correspondiam a indígenas escolhidos por suas comunidades e articulados junto à UNI e ao PT: Álvaro Tukano (AM), Biraci Brasil Yawanawá (AC), Davi Yanomami e Gilberto Pedroso Lima Macuxi (RR) (Lacerda, 2008, p. 44).

A atuação dos indígenas na Assembleia Constituinte

⁶ Txucarramãe Megaron, pelos Carajás Djarruri e Coxini, pelo Camaiurá Lanakulá, o Bakairi Estêvão Talkani e os Terenas David e Marcos.

A Constituinte foi instalada em 1987. Nenhum dos candidatos indígenas foi eleito. O regimento interno dividiu a Constituinte em oito comissões constitucionais. Estas, foram subdivididas em 24 subcomissões. Os temas relacionados aos povos indígenas foram discutidos, principalmente, na Subcomissão das Minorias, presidida pelo deputado Ivo Lech. Assim, em abril de 1987, membros da CIMI apresentaram na subcomissão a necessidade de demarcar as terras indígenas, de garantir o usufruto exclusivo do subsolo e de respeitar o direito de autodeterminação dos povos.

As demandas indígenas enfrentaram a oposição de deputados como Gastoni Righi (PTB-SP) e Bosco França (PMDB-SE), que suprimiu partes dos textos indígenas que versavam sobre o direito dos povos originários sobre as riquezas presentes no subsolo de suas terras. Já Lourival Baptista (PFL-SE), atuou para impedir que as políticas indigenistas precisassem ser submetidas a um conselho dos povos originários (Tomporoski; Bueno, 2021, p. 223-224).

Em novembro de 1987, o cacique Txucarramãe Raoni liderou um grupo de indígenas que, do plenário da Constituinte, fizeram pressão para a exclusão do art. 264 do projeto em votação; tal artigo definia que os indígenas com alto grau de aculturação não poderiam gozar dos direitos elencados no capítulo “Dos Índios”. A previsão deste artigo causou profunda insatisfação entre os indígenas. O líder do povo Aukre, Paulino Paiakan, bradou que Ulysses Guimarães não poderia colocar em votação “esta lei que separa pai e filho” (Caiapó [...], 1988, p. 2). Em comentário à mesma proposta, Marcos Terena lembrou que a aculturação do indígena foi provocada pelo próprio homem branco (Índios [...], 1987, p. 2). Aílton Krenak também se posicionou, lembrando que, para defender o povo indígena, era preciso conhecer as leis dos brancos (Índios [...], 1988, p. 2). Por fim, a pressão indígena surtiu efeito. O art. 264 foi suprimido do texto final.

Outra batalha travada pelos indígenas dizia respeito à possibilidade de remoção dos indígenas de suas terras. A proposta dos povos originários era de que a transferência dos indígenas só poderia ocorrer em caso de ameaça à soberania nacional, depois da decretação de estado de defesa ou de sítio, e, mesmo assim, só após a consulta ao Congresso Nacional. Novamente, a demanda indígena foi atendida (Constituinte [...], 1988, p. 6).

À medida em que os trabalhos avançaram na Constituinte, as vitórias indígenas foram sendo acumuladas. Por fim, quando o documento foi assinado, em outubro de 1988, os indígenas puderam comemorar o feito inédito: um capítulo inteiro que versava sobre as

garantias aos povos originários. A redação final da Constituição só foi possível graças ao empenho dos indígenas e indigenistas.

Os direitos indígenas presentes na Constituição de 1988

O texto da Constituição promulgado em 1988 versou largamente sobre os povos originários. Manteve as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como bens da União (art. 20) e delegou à União a competência para legislar sobre as populações indígenas (art. 22). O art. 49 entregou ao Congresso Nacional a competência para autorizar a exploração de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. As disputas sobre os direitos indígenas ficaram a cargo do julgamento dos juízes federais (art. 109). O Ministério Público foi incumbido de defender juridicamente os direitos e interesses dos povos indígenas (art. 129).

Sobre a ordem econômica, no art. 176 da Constituição constou o entendimento segundo o qual os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, e, de forma geral, pertencem à União. Um complemento deste artigo determinava que as atividades de pesquisa e a lavra de recursos minerais, sempre que ocorrerem em áreas de fronteira ou terras indígenas, só poderiam avançar mediante condições específicas – após autorização da União, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede administrativa no País e na forma da lei.

No art. 210, foi reconhecido aos indígenas o direito à Educação que utilizasse suas línguas maternas e seus próprios métodos de aprendizagem. Sobre a cultura, o Estado foi colocado como protetor das manifestações culturais “[...] populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215).

O capítulo intitulado “Dos Índios” corresponde aos artigos 231 e 232 da Constituição.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “*ad referendum*” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

As entrelinhas da redação final dos artigos que versam sobre os indígenas

A redação final de um texto constitucional não é acidental. Pelo contrário, costuma ser o resultado de um complexo jogo de interesses. O caso dos artigos da Constituição de 1988 que versam sobre os direitos indígenas não é diferente. Parte importante do capítulo sobre os direitos dos povos originários remonta ao texto escrito por José Afonso da Silva enquanto membro da Comissão Afonso Arinos. Alguns fragmentos do documento do jurista foram suprimidos e trechos foram acrescentados ou modificados nos debates que as entidades indígenas e indigenistas travaram após a consulta feita pelo próprio José Afonso da Silva. Além disso, cabe lembrar que os direitos indígenas enfrentaram forte oposição durante a Constituinte, de modo que o texto final, apesar de comemorado pelos direitos conquistados, não reflete inteiramente a vontade dos povos originários.

Entre as conquistas passíveis de comemoração, cabe ressaltar o reconhecimento constitucional da cultura, da língua, dos métodos próprios de ensino, de organização social, de crenças e tradições dos povos originários (artigos 210, 215 e 131). Este reconhecimento contrasta com o programa de “assimilar os indígenas”, tão presente nas leis anteriores.

A reafirmação da competência federal sobre os assuntos indígenas também constitui uma vitória importante (artigos 20 e 22). Afinal, como ressalta Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 433), os poderes locais são contrários aos direitos territoriais indígenas.

A questão mais sensível relacionada aos direitos dos indígenas é a questão territorial. Na Constituição de 1988, as terras indígenas foram abordadas, principalmente, no art. 231. Cabe ressaltar, desde já, que a Constituição cidadã trouxe uma inovação importante acerca do tema: a definição sobre o que seriam “terras indígenas”, que aparece no primeiro parágrafo. Ademais, as terras indígenas, agora definidas, foram tratadas como de posse permanente, imprescritível e inalienável dos povos originários.

Coube aos indígenas também, segundo o artigo 231 da Constituição de 1988, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras. Os recursos do subsolo das terras indígenas foram tratados, no artigo 176, como exclusivos da União. Este artigo, como demonstrado anteriormente, elencava as condições específicas mediante as quais a União poderia permitir que não-indígenas explorassem atividades como mineração e pesquisa. Neste caso, a redação final expõe uma derrota dos povos originários.

Sabia-se, há muito, que as riquezas do subsolo dos territórios indígenas suscitariam debates calorosos na Constituinte. Na década de 1970, o projeto Radam (Radar na Amazônia) havia mapeado a Amazônia, cujas características indicavam a possibilidade de ricas jazidas de minerais. Neste contexto, muitos pedidos de pesquisa e lavra mineral na região da Amazônia foram encaminhados ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral. Vários destes, tinham territórios indígenas como áreas desejáveis (Cunha, 2018, p. 437).

A proposta de José Afonso da Silva à Comissão Afonso Arinos, bem como os projetos delineados por entidades do movimento indígena, reservava aos indígenas o usufruto das riquezas do subsolo de suas terras. A partir de 1986, a Fundação Nacional dos Engenheiros e a Coordenação Nacional dos Geólogos defenderam essa posição. A recusa destes órgãos em permitir a mineração nas terras indígenas era um apêndice de um interesse maior, de caráter nacionalista: impedir que esses recursos minerais fossem explorados por empresas estrangeiras (Cunha, 2018, p. 438).

Durante a Constituinte, discutiu-se muito uma cláusula que permitia excepcionalmente a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, desde que essas atividades atendessem ao interesse nacional. Mesmo assim, essa ação só poderia ser empreendida em caso de escassez dessas riquezas naturais em outras partes do território. Ainda assim, os lucros obtidos pela exploração dessas áreas deveriam ser revertidos em benefício dos povos originários (Cunha, 1987, p. 179-180).

Após as mutilações provenientes dos embates, salvou-se das propostas iniciais a propriedade da União dos bens do subsolo, que atendia aos nacionalistas (art. 176), e alguns obstáculos legais à extração de riquezas minerais em terras indígenas, como: a necessidade de autorização do Congresso Nacional, a obrigatoriedade em ouvir as comunidades afetadas e a participação dos povos indígenas nos lucros obtidos dessas atividades (art. 231).

Por fim, o artigo 232, reafirmou a capacidade jurídica dos povos originários e confiou sua proteção ao Ministério Público. Em face dos problemas advindos da interpretação incorreta e autoritária do regime de tutela, tais formulações se faziam necessárias. Afinal, como os indígenas eram vistos como relativamente incapazes, seu tutor (o SPI ou a FUNAI) era quem detinha a capacidade jurídica para representá-los, mesmo na justiça. Isso impedia que os indígenas conseguissem ingressar com processos contra os desmandos daqueles órgãos que deveriam proteger os seus direitos (Cunha, 2018, p. 432).

Ademais, nas Disposições Transitórias da Constituição de 1988, ficou definido que a União deveria concluir, em um prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas (art. 67). Este prazo não foi cumprido.

Considerações finais

Buscou-se, no decorrer do presente artigo, expor o protagonismo dos povos indígenas para que seus direitos fossem reconhecidos na Constituição de 1988. Para isso, apresentou-se o tratamento dado aos indígenas pelas constituições do Brasil, desde a primeira, datada de 1824. Lançou-se luz sobre as discussões sobre os direitos indígenas que ocorreram nas diferentes constituintes, mesmo quando estes debates não se materializaram nos documentos finais.

Tratou-se ainda dos eventos que, a partir da década de 1970, impulsionaram o surgimento de um movimento indígena organizado, principalmente da Convenção nº 107 e da Declaração de Barbados. O surgimento de instituições e de lideranças indígenas, que passaram, no contexto da redemocratização, a lutar para que as vozes dos povos originários fossem ouvidas na Constituinte de 1987 também foi lembrado. Por fim, discorreu-se sobre os debates ocorridos em torno dos direitos dos indígenas, na Constituinte, e sobre a formulação final de tais direitos.

Como demonstrado, o direito relativo às terras indígenas constitui a principal questão indígena desde a Lei de Terras (1850). Os temas da assimilação e da tutela ganham

importância à medida em que servem como instrumentos para, respectivamente, impedir que os indígenas aculturados não sejam mais reconhecidos como mercedores dos direitos que lhe são garantidos por serem indígenas; e dificultar o acesso dos indígenas à justiça.

Ressalta-se que, embora a Constituição de 1988 deva ser vista como um importante capítulo para a história do reconhecimento dos direitos indígenas, por todas as suas inovações positivas, ela não encerrou as violências sofridas pelos povos originários. Prova disso é que, ainda hoje, muitos povos indígenas lutam pela demarcação de suas terras, que deveriam ter sido realizadas até 1993 (Altino, 2023).

Além disso, embora tenha sido declarada inconstitucional em setembro de 2023, ações sobre o chamado “marco temporal”, ainda tramitam no Supremo Tribunal Federal. Tais ações, ameaçam o reconhecimento da posse aos indígenas das terras que ocuparam tradicionalmente, mas das quais foram retirados à força (Pajolla, 2024).

Ademais, nos últimos anos, jornais noticiaram a crise humanitária enfrentada pelo povo Yanomami em decorrência do garimpo ilegal em suas terras. O mercúrio, despejado nos rios em meio ao processo de separação do ouro dos demais resíduos, contamina os peixes, que não podem mais ser consumidos pelos indígenas, sob o risco de causar-lhes doenças. A desnutrição acentuada, bem como surtos de pneumonia e malária, levou a 308 mortes de indígenas da terra Yanomami em 2023 (Casemiro; Costa, 2024).

Como se vê, apesar do reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição de 1988, ainda há um abismo entre o Brasil Legal e o Brasil Real. Fazer com que os direitos garantidos na Constituição sejam, de fato, levados à prática, é o que mobiliza indígenas e indigenistas atualmente.

Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro/RJ: Editora FGV, 2010.

ALTINO, Lucas. *Brasil tem quase 600 terras reivindicadas por indígenas sem resposta do Estado*. O Globo. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/cinco-anos-apos-a-ultima-demarcacao-pais-tem-quase-600-terras-reivindicadas-por-indigenas-sem-respostas-do-estado.ghtml> Acesso em: 03/01/2024.

BRASIL, 1934. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL, 1937. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL, 1946. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL, 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL, 1969. *Emenda Constitucional nº 1*, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/01/2024.

CAIAPÓ protesta com canto e dança. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 2, 19 mar. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123067/16%20a%2019%20de%20marco%20-%200121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05/01/2024.

CASEMIRO, Poliana; COSTA, Emily M. *Retorno do garimpo, desnutrição, avanço da malária e mortes: o raio X da Terra Yanomami 1 ano após o governo Lula decretar emergência*. G1, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/01/10/retorno-do-garimpo-desnutricao-avanco-da-malaria-e-mortes-o-raio-x-da-terra-yanomami-1-ano-apos-governo-lula-decretar-emergencia.ghtml>. Acesso em: 14/01/2024.

CONSTITUINTE garante a posse da terra às comunidades indígenas. *O Globo*. Rio de Janeiro, edição, p. 6, 02 jun. de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/111475/01_05%20jun88%20-%200113a.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05/01/2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos do Índio: ensaios e documentos*. São Paulo/SP: Editora Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo/SP: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

CUNHA, Manuela Carneira da. Índios na Constituição. *Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, v. 37, n. 9, p. 429-443, dez. 2018.

SIQUEIRA, Rodrigo, *Entrevista concedida à Rádio Yandê*, Rio de Janeiro – RJ, 9 mar. de 2015. Disponível em: <http://radioyande.com/> Acesso em: 07/01/2024.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Indígenas no Brasil: (in)visibilidade social e jurídica*. Curitiba: Ed. Juruá, 2017.

ÍNDIOS do Xingu buscam apoio na Constituinte. *O Globo*. Rio de Janeiro, p. 2, 14 nov. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/133919/Nov_87%20-%200544.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 08/01/2024.

ÍNDIOS querem ser constituintes. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro p. 2, 15 jun. 1985. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/110916/1985_Fev%20a%20Dez_048a.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05/01/2024.

ÍNDIOS queriam festa que impasse adiou. *O Globo*. Rio de Janeiro, p. 2, 27 maio 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106825/1988_26%20a%2031%20de%20Maio_%20041c.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07/01/2024.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição Brasileira de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, n2, p. 142-175, 2016.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2012.

KRENAK, Ailton. “História indígena e o eterno retorno do encontro”. In: LIMA, Pablo (Org.). *Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afro-brasileira*. Belo Horizonte: UFMG – Faculdade de Educação, p. 114-131, 2012.

LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)*. Brasília: Ed. do CIMI, 2008.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo/SP: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Povos Indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a organizados? In: SOUSA, C.N.I. de; SOUZA LIMA, A.C.; ALMEIDA, F.V.R. de & MATOS, M.H.O. (Orgs.), *Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento*, II. Brasília/Rio de Janeiro, Paralelo 15/GTZ/LACED-Museu Nacional-UFRJ, p. 15-50, 2010.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Imp. Nacional, 1823.

SKINNER, Quentin. *Visões da Política: questões metodológicas*. Tradução de João Pedro Gomes, Algés, PORT: DIFEL, S.A., 2005.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BUENO, Evelyn. O processo histórico-constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. V.14, n. 3, p. 210-240, 2021.